



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002547/2003-93
Recurso nº. : 145.283
Matéria : IRPF - Ex(s):1999
Recorrente : AMABIL TURRA SPOHR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA – RS
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.686

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO. O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência (art. 44 da Lei nº 9.430/96), sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

JUROS DE MORA TAXA SELIC - Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMABIL TURRA SPOHR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que não acolheu a aplicação da taxa Selic.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.002547/2003-93
Acórdão nº : 106-15.686

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke at the end.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a prominent loop at the top and a few short strokes below.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.002547/2003-93
Acórdão nº : 106-15.686

Recurso nº. : 145.283
Recorrente : AMABIL TURRA SPOHR

RELATÓRIO

Amabil Turra Spohr, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 338-345, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria – RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 03.251, de 19 de outubro de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 352-359.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado em 21/10/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 261-264 e anexos de fls. 259-260, com ciência pessoal a autuada em 21/10/2003 - fl. 262, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 149.621,79, sendo: R\$ 58.943,35 de imposto, R\$ 46.470,93 de juros de mora (calculados até 30/09/2003), e R\$ 44.207,51 da multa de ofício (75%), exigência relativa ao ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 230.837,60, no mês de outubro de 1998, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no próprio corpo do Auto de Infração às fls. 263-264.

A presente infração foi capitulada nos arts, 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; art 21 da Lei nº 9.532, de 1997 e arts. 37, 55, inciso XIII, e arts. 806 e 807 do Decreto nº 3.000, de 1999.

2. Da impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 287-292, a autuada solicitou que seja julgado improcedente o lançamento efetuado. Todos os argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 340-341.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.002547/2003-93

Acórdão nº : 106-15.686

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 261-264.

A Relatora do voto condutor do r. Acórdão afirmou que a impugnante contestou o lançamento sob o argumento de que a sua parte no valor do capital social, consignado no contrato social de constituição da empresa J.A.S. Comercial Agrícola Ltda (fls. 22-24), em 14/10/98, no valor de R\$ 245.000,00, fora integralizado com peças e máquinas agrícolas, não havendo desembolso de dinheiro.

As autoridades julgadoras precedentes entenderam que a simples relação de peças apresentadas, fls. 297-335, não é documento hábil para comprovar que a integralização de capital ocorreu mediante a entrega destas peças e não como estabelecido na cláusula quarta do contrato social. E, ainda, que não fora apresentado nenhum outro elemento de prova que pudesse comprovar o alegado pela contribuinte, ou seja, que a integralização de capital ocorreu com a transferência das peças de máquinas agrícolas.

Desta forma, os julgadores de Primeira Instância concluíram que foi correto o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em outubro de 1998, assim como a aplicação da multa de ofício e a exigência dos juros de mora.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), é permitido presumir a ocorrência do fato gerador, salvo prova da inoccorrência do fato, a cargo do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, é exigida a multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo devido.

JUROS. TAXA SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.002547/2003-93

Acórdão nº : 106-15.686

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 17/01/2005 – “AR” – fl. 351, e com ela não se conformando interpôs tempestivamente (15/02/2005) o Recurso Voluntário de fls. 352-359, onde reitera os fundamentos apresentados na peça impugnatória, que podem ser assim resumidos:

- o fato gerador da suposta variação patrimonial a descoberto no mês de outubro de 1998 é decorrente da integralização de 245 quotas na empresa JAS Comercial Agrícola Ltda, no valor de R\$ 245.000,00, que segundo os auditores autuantes, amparada na cláusula quarta, parágrafo único, do contrato social, sendo realizada em moeda corrente nacional, sem comprovação da origem dos recursos;

- como já informado à Receita Federal, a integralização de quotas, efetivamente, foi realizada em mercadorias (peças e máquinas agrícolas) que pertenciam à empresa João Amado Spohr & Cia. Ltda, de propriedade da família;

- foram relatados detalhes que levaram a família Spohr a criar a JAS Comercial Agrícola Ltda;

- não possuía recursos para compor o capital inicial da empresa, e diante da existência de razoável estoque de peças e máquinas agrícolas ainda pertencentes à empresa João Amado Spohr & Cia Ltda, decidiu-se, então, que seu filho Eliseo, que era um dos sócios desta, cederia, por empréstimo, esse estoque com o qual foram integralizados as suas quotas;

- a documentação pertinente consiste na relação nominal e descritiva de todas as mercadorias transferidas para a nova empresa;

- não foi emitida nota fiscal de transferência, na época, porque a empresa João Amado Spohr & Cia Ltda, já não possuía mais talonário de notas, em função de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.002547/2003-93
Acórdão nº : 106-15.686

seus débitos com a Fazenda Estadual, não obtendo mais autorização para impressão de novos talonários;

- posteriormente, em 2001, quando a situação de seu filho Eliseo estava mais estabilizada, a recorrente devolveu essas 245 quotas para ele, eis que, efetivamente lhe pertenciam;

- como se pode observar, na realidade, ela apenas emprestou seu nome para a criação da nova empresa, não desembolsando nenhum centavo para a integralização das quotas que estavam tituladas em seu nome, nada obstante a cláusula quarta do contrato social;

- portanto, a alegada variação patrimonial a descoberto que deu origem ao presente auto de infração, de fato, nunca existiu;

- não parece razoável desqualificar a relação discriminada das peças entregues como não sendo documento hábil a comprovar a integralização das quotas, pois, não há qualquer restrição legal à forma adotada;

- a multa de ofício aplicada é confiscatória e abusiva, pois, praticamente duplica o valor apurado em condições normais;

- os juros de mora, com a taxa SELIC, também são abusivos.

À fl. 284, consta despacho administrativo com a informação de que o recorrente efetuou o arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes que está sob o controle do processo nº 11070.001162/2005-71.

É o relatório.

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.002547/2003-93
Acórdão nº : 106-15.686

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, que, por unanimidade de votos, os Membros da 2ª Turma acordaram em considerar procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, exigido no Auto de Infração de fls. 261-264, proveniente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto apurada no mês de outubro de 1998.

O lançamento está fundamentado na presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto – APD, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos: (destaque posto):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.002547/2003-93
Acórdão nº : 106-15.686

Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que se devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte. Caso seja constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, presume-se a ocorrência da omissão de rendimentos, até prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, a lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando demonstrado pela autoridade lançadora que os valores dos dispêndios/aplicações superaram os recursos disponíveis no mês.

A aplicação que gerou o acréscimo patrimonial a descoberto – APD foi a integralização no capital social da empresa JAS Comercial Agrícola Ltda, CNPJ nº 02.839.491/0001-94, em moeda corrente no valor de R\$ 245.000,00, conforme disposto na cláusula quarta, parágrafo único, do Contrato Social às fls. 22-24.

A Recorrente, novamente, alega, para elidir a tributação imposta, que, de fato, não houve o desembolso financeiro de R\$ 245.000,00 na referida integralização do capital social da empresa, pois, essa integralização fora efetuada em peças e máquinas agrícolas advindas da empresa João Amado Spohr & Cia Ltda, conforme consta na relação descrita de fls. 205-245. E, que o disposto na cláusula contratual é mera formalidade.

Como já dito, em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é da contribuinte. Assim, dizer que não houve a integralização em moeda corrente no valor de R\$ 245.000,00, mesmo que contrariando dispositivo descrito no parágrafo único da cláusula quarta do Contrato Social de constituição da empresa JAS Comercial Agrícola Ltda, fls. 22-24, mas, sim na transferência de peças e máquinas agrícolas sem juntar quaisquer provas (apenas mera relação das mercadorias), não é suficiente para corroborar suas alegações. Portanto, torna-se necessária a apresentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.002547/2003-93
Acórdão nº : 106-15.686

dos documentos fiscais de transferência desses bens ou quaisquer outras provas irrefutáveis que permitam identificar a efetiva entrega.

A alegação da recorrente de que o disposto no contrato social - "em moeda corrente" (parágrafo único da cláusula quarta) é mera formalidade não pode ser aceita, pois as cláusulas contratuais, principalmente as pertinentes de integralização no capital social de empresas, devem representar a realidade econômica e jurídica dos fatos ali expressos.

Ainda ressalto, que somente seriam admitidos para justificar acréscimo patrimonial recursos derivados de rendimentos já oferecidos à tributação ou isentos/não tributáveis. É o que impõe o art. 55, inciso XIII do Regulamento de Imposto de Renda vigente:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713/88, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

No presente caso, há prova material, ou seja, o Contrato Social de constituição da empresa JAS Comercial Agrícola Ltda, cláusula quarta, parágrafo único, de que a integralização no capital social de R\$ 245.000,00 foi efetuado em moeda corrente, portanto, correta a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de outubro de 1998.

E, quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, tem-se que, por se tratar de questão de constitucionalidade, não cabe sua análise na instância administrativa, pois falece competência legal a esta autoridade julgadora para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais, regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.002547/2003-93
Acórdão nº : 106-15.686

Além do mais, o princípio do não-confisco, esculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal apenas se aplica aos tributos, o que não é absolutamente o caso de penalidade, devendo prevalecer a previsão legal de aplicação da multa de ofício prevista na legislação de regência.

No tocante à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, no que tange à cobrança de juros, o art. 161 do CTN, dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

§ 2º. (omissis). (Destaque posto).

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, ademais, a natureza da taxa SELIC em si não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Tampouco seria aplicável à matéria a norma contida no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, pois, além de não ser auto-aplicável, tal dispositivo tratava das taxas de juros reais aplicadas na concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Tratava, não trata mais, visto que revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

Dessa forma, deve ser confirmada a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.002547/2003-93
Acórdão nº : 106-15.686

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.